



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901457/2006-74
Recurso nº 900.953
Acórdão nº **3801-00.842 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2003

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF RETIFICADORA. COMPETÊNCIA DO CARF.

A DCTF é instrumento de confissão de dívida, portanto não é competência do CARF analisar os efeitos tributários, cobrança de débitos, decorrente da apresentação de DCTF retificadora.

COMPENSAÇÃO. DCOMP TRANSMITIDA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

De acordo com a Súmula nº 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Processo nº 10983.901457/2006-74
Acórdão n.º **3801-00.842**

S3-TE01
Fl. 138

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, José Luiz Bordignon e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DCOMP, apresentadas pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com crédito relativo a "pagamento indevido ou a maior", referente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela homologação parcial das compensações (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da insuficiência do crédito informado. Além disso, demandou a DRF/Florianópolis/SC pela cobrança de parcela do crédito tributário relativo ao período de junho de 2003 que estava declarada em DCTF e não incluída nas DCOMP apresentadas.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de irresignação.

Inicialmente, quanto à DCOMP n.º 24325.37475.271103.1.7.04-0325 (que retificou a DCOMP n.º 13950.90614.040803.1.3.04-5769), alega que a diferença entre o débito declarado na DCOMP e o débito declarado na DCTF só se deu em razão de que, ao retificar a DCOMP originalmente apresentada, equivocadamente deixou de retificar, concomitantemente, a DCTF; em outras palavras, ao reduzir, na DCOMP retificadora, o valor do débito de R\$ 809.115,07 para R\$ 707.341,22, manteve a DCTF com o valor do débito originalmente apresentado (R\$ 809.115,07), o que evidenciaria mero equívoco que teria sido sanado com a apresentação, posteriormente à prolação do Despacho Decisório da DRF/Florianópolis/SC, da DCTF retificadora. Entende, assim, que não há crédito a ser cobrado em relação ao período de junho de 2003.

A seguir, em relação à DCOMP n.º 02846.72362.271103.1.7.04-0104, discorda a contribuinte do entendimento da DRF/Florianópolis/SC de que a apresentação da DCOMP depois do prazo de vencimento legal do débito a compensar, ensejaria a adição, a este débito, de multa de mora. Entende, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que a efetivação do pagamento, mesmo que depois do prazo de vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracteriza a denúncia espontânea, o que, a teor da jurisprudência, justificaria a não imposição de multa moratória. Afirma, assim, que em razão de ter apresentado DCOMP compensando integralmente o débito vencido, antes de qualquer

procedimento de ofício, não pode ser adicionada a multa de mora.

A DRJ em Florianópolis (SC) homologou em parte a compensação, fls. 118 a 122, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO

Nos processos de reconhecimento de direito creditório, o litígio em relação ao qual a competência das Delegacias de Julgamento se estabelece está estreitamente relacionado com a parcela não homologada das compensações que resta contestada pelo sujeito passivo. As Delegacias de Julgamento não têm competência legal para desconstituir decisões homologatórias de compensações prolatadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 125 a 133, instruído com os documentos de fls. 134 e 135. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

A primeira controvérsia relativa a DCOMP original nº 13950.90614.040803.1.3.04-5769 cinge-se em verificar se este colegiado tem competência para julgar impugnação referente a cobrança de débitos regularmente declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Como visto, a interessada apresentou uma DCOMP retificadora nº 24325.37475.271103.1.7.04-0325 alterando a compensação do débito de PIS/PASEP apurado no período de junho de 2003 no valor de R\$ 809.115,07 para R\$ 707.341,22.

Ocorre, todavia, que a recorrente somente retificou a DCTF em 11/06/2007, que alterou o valor da compensação vinculada ao débito de R\$ 809.115,07 para R\$ 707.341,22, fls. 114 a 116, ou seja, após ter sido cientificado em 10/05/2007, fl. 47, do Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações, fls. 30 a 36.

Como bem assentou a decisão recorrida, a DCOMP retificadora nº 24325.37475.271103.1.7.04-0325 foi integralmente homologada pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, nos termos do Despacho Decisório de fls. 30 a 36, de sorte que não há litígio a ser apreciado por este colegiado,.

A cobrança do saldo devedor é resultado da apresentação tardia da DCTF retificadora, como admite a própria recorrente.

Tenha-se presente que em relação aos débitos declarados em DCTF como compensados são aplicáveis as disposições contidas no Decreto Lei nº 2.124/1984, artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscritos em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de outubro de 1983.”

Tendo em vista que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, nos termos acima, o tratamento a ser dispensado aos dados nela informados estava consolidado no artigo

11 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 695, de 14 de dezembro de 2006, a seguir transcrito:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

(...) (grifou-se)

Assim, em cumprimento as normas acima, o crédito tributário remanescente do período de apuração 06/2003 foi colocado em cobrança. Consigna-se que a DCTF retificadora deverá ser apreciada pela Delegacia de origem nos termos da legislação de regência.

Em remate, não é competência deste Conselho analisar os efeitos tributários, cobrança de débitos, decorrente da apresentação de DCTF retificadora.

A outra controvérsia refere-se à DCOMP nº 02846.72362.271103.1.7.04-0104

No caso em tela, por meio da apresentação de PER/DCOMP, a requerente postulou a compensação de débito da contribuição PIS, período de apuração de 07/2003, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior da contribuição PIS, efetuado em 14/03/2003.

Ocorre, todavia, que ao calcular os acréscimos legais em relação ao valor do débito, a interessada incluiu apenas os juros moratórios e afastou, por sua própria conta e risco, a incidência da multa moratória em desacordo com o disposto no art. 28 da Instrução Normativa nº 323/2003:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)(grifou-se)

Em suas razões a recorrente sustentou que adotou este procedimento em face da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

A tese da ocorrência do instituto da denúncia espontânea não merece prosperar nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Em que pese o art. 138 do CTN referir à exclusão da responsabilidade quando da denúncia espontânea, ele deve ser interpretado sistematicamente com outros dispositivos.

A propósito, o Código Tributário Nacional (CTN) no art. 161 dispõe:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.** (grifou-se)*

Com efeito, na hipótese de atraso no recolhimento de tributos, o CTN prevê, além dos juros de mora, a imposição de penalidades, previstas no próprio código ou em lei tributária.

Vale lembrar que a Seção III do CTN, responsabilidade de terceiros, reporta-se à multa moratória em seu artigo 134, § único:

Art. 134. (...)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, **em matéria de penalidades, às de caráter moratório.** (grifou-se)*

Assinala-se, ainda, que, na legislação tributária, a multa de mora sempre esteve integrada para inibir o pagamento de tributos com atraso, conforme os seguintes dispositivos: art. 74 da Lei nº 7.799, de 1989; art. 3º da Lei nº 8.218, de 1991; art. 59º da Lei nº 8.383, de 1991; art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e o vigente art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.” (Grifou-se)

Como visto, o legislador ordinário estabeleceu como acréscimo legal a multa de mora para o recolhimento espontâneo após o vencimento do prazo legal. Não se tem notícia de que este dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, ainda, que de forma parcial, ou mesmo, tenha ocorrido uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. A atividade da autoridade administrativa é vinculada, não podendo negar vigência a uma lei.

Adotar entendimento diverso, é incentivar os pagamentos dos tributos fora do prazo assinalado pela lei, fato que poderia influenciar negativamente na arrecadação federal, que tem como função precípua, prover o Estado de recursos.

Em casos análogos, a não caracterização da denúncia espontânea também foi acolhida em outros julgados administrativos do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.”(Grifou-se)

(...)

(Acórdão nº 101-96.167, de 24/05/2007)

(...)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pela multa de mora.”(Grifou-se)

(Acórdão nº 101-96352, de 17/10/2007)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo de controvérsia de que se o crédito foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379, DJe 28/10/2010)

Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do voto proferido Min. Teori Albino Zavascki no aludido acórdão do STJ:

Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b)

desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. (...)

À luz dessas circunstâncias, fica evidenciada mais uma importante consequência, além das já referidas, decorrentes da constituição o crédito tributário: a de inviabilizar a configuração de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN. A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. Com base nessa linha de orientação, a 1ª Seção firmou entendimento de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

(...) (Grifou-se)

Além do mais, foi editada a Súmula nº 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Outrossim, segundo o § 6º do art. 74 da Lei nº 9430/1996 a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre a natureza da multa moratória no âmbito deste Conselho. As autoridades julgadoras têm que se submeter ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática de recurso repetitivo.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STJ proferidas na sistemática do recurso repetitivo, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {*}

(...)

{} alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)*

Processo nº 10983.901457/2006-74
Acórdão n.º **3801-00.842**

S3-TE01
Fl. 146

Por tais razões, no cálculo do débito a ser compensado deve ser incluída a multa de mora, como bem assentou a decisão da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, visto que as contribuições foram compensadas após o prazo de vencimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator